

anexos 80415
80414
80415



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001868/2019

ABERTURA: 22/04/2019 - 16:11:28
REQUERENTE: MESA DIRETORA
DESTINO: PROCURADORIA
ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA
DESCRIÇÃO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 15 DA LEI Nº 3.671, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Lei n.º 3851/2019

Mariana Eugênia
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- (Simplex Leitura)	22/04/2019
- Comissão de Const. e Justiça	09/05/2019
- Votação	17/06/2019
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM:
ARQUIVE-SE EM:
08/08/19

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Nº 1868 DATA: 03/06/19.

PROJETO DE LEI

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 15 DA
LEI Nº 3.671, DE 24 DE JULHO DE 2017"**

Art. 1º Dá nova redação ao Inciso I do art. 15 da Lei nº 3.761, de 24 de julho de 2017.

"art. 15...

**I – Atividade Político-partidária no âmbito do
Município de Linhares, Estado do Espírito Santo;"**

Art. 2º Os demais dispositivos desta Lei permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e dezenove.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

CARLOS ALMEIDA FILHO

1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI

2º Secretário



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 001868/2019
AUTORIA: MESA DIRETORA

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 15
DA LEI Nº 3.671, DE JULHO DE 2017.”**

O Projeto de Lei em análise foi proposto pela mesa diretora, com finalidade alterar o artigo 15, em seu inciso I, da Lei 3.671/2019, para restringir a vedação da atividade Político-Partidária no âmbito do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favoráveis ao prosseguimento.

Passamos a analisar o mérito do Projeto de Lei.

A Lei nº 3.671/2019, trata sobre a organização do sistema de controle interno e transparência e inclui controladoria interna e transparência na estrutura da Câmara Municipal, em relação as vedações, o inciso I do artigo 15, traz a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vedação do exercício de atividade político partidária, aos servidores com função de atividade de Controle Interno e Transparência.

A forma que a Lei trata a vedação, não limitou o local de exercício da atividade. Motivo pelo qual, o Projeto de Lei em análise, traz a especificação do local onde há a vedação, propiciando desta forma um melhor controle e providências para correção de atos praticados por seus servidores.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei Nº 001868/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

GELSON LUIZ SUAVE

Relator


MARCELO PESSOTI

Membro

PARECER

Nº 1171/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Controle interno e transparência da Câmara Municipal. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita Parecer sobre a nova redação proposta ao inciso I do art. 15 da Lei (M) nº. 3.671.2017, que dispõe sobre o sistema de controle interno e transparência da Câmara.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, a Constituição dispõe que compete à Câmara, sem a sanção do chefe do Poder Executivo, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos públicos. Tal assertiva evidencia-se pelo disposto no art. 48, *caput* e em seu inciso X, da CRFB, aplicável ao Município por simetria na forma do art. 29, *caput*. Confira-se a redação do indigitado dispositivo legal:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;" (grifamos)

As matérias elencadas nos arts. 49, 51 e 52 tratam-se de assuntos da economia interna do Poder Legislativo, que não devem estar sujeitas à aprovação do Prefeito Municipal. A resolução, como se sabe, é

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

deliberação de caráter político-administrativo aprovada pela maioria dos Vereadores, promulgada pela Mesa da Câmara, que não se submete à sanção e veto do chefe do Executivo. Vejamos o que dita o art. 51, IV da Constituição, aplicável à Câmara de Vereadores por simetria (art. 29, *caput*, da CRFB):

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

No mesmo sentido dispõe o art. 52, XIII, ao tratar do Senado Federal, norma esta também aplicável por simetria ao Município. Portanto, quanto à organização administrativa interna e criação de cargos públicos o texto da Constituição é claro ao dispor que tal competência se insere no rol de matérias sujeitas a deliberação do Poder Legislativo, em caráter **privativo**. Podemos afirmar, portanto, que o Plano de Cargos e Carreiras e a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal devem ser elaborados por meio de resolução, e por resolução devem ser alterados. Nessa linha, confira-se o preciso magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

"Ocorre que o próprio art. 48 dispensa a sanção do Presidente nos casos dos arts. 49, 51 e 52, que dispõe, respectivamente, sobre a competência do Congresso, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os arts. 51, IV e 52, XIII, a seu turno, autorizam a Câmara e o Senado, respectivamente, a dispor sobre a sua organização e sobre a criação, transformação e extinção de seus cargos. Resulta de todo esse quadro normativo que esses fatos relativos aos cargos, quando se trata da organização funcional da Câmara e do Senado, não dependem de lei, como nos demais casos. Em consequência, seus cargos são criados, transformados e extintos através de resolução." (In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito

Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 551)

No mesmo sentido é a lição de Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

"Há, assim, no Direito vigente, um domínio vedado à lei ordinária. Certamente a delimitação desse campo obedeceu à cogitação de que nele seria conveniente excluir a intromissão do Executivo por meio de sanção, e, portanto, do veto. Além das matérias enumeradas no art. 49, deve incluir-se nesse terreno imune à intervenção da lei ordinária o das competências privadas do Senado e da Câmara. Naquele caso, estão as competências previstas no art. 52 da CF. Neste, as mencionadas no art. 51" (*In FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. Do Processo Legislativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2001, p. 205*).

E a de Hely Lopes Meirelles:

"No Poder Legislativo a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara de Deputados e ao Senado Federal, às Assembléias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF. Todavia, a fixação ou a alteração de vencimentos só pode ser efetuada mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art. 37, X)" (*In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 418*)

Assim, em decorrência da autonomia que a Constituição outorgou à Câmara Municipal para dispor de seus quadros, firmou-se o entendimento de que a Resolução é o instrumento adequado para tal, do

que não destoam a orientação do IBAM, cujo entendimento consolidado no Enunciado nº 07/2007 assim dispõe:

"CÂMARA MUNICIPAL. CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS OU REESTRUTURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 169, § 1º DA CF E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MEDIANTE RESOLUÇÃO, SENDO A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO OBJETO DE LEI DE SUA INICIATIVA".

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais milita no mesmo entendimento. Confira-se:

"Os cargos públicos postos em disputa não foram criados por lei, mas sim [por] (...) Resolução (...), baixada pelo Legislativo Municipal (...), a qual institui a estrutura administrativa da Câmara de Vereadores (...). A esse respeito, devo registrar que a organização básica do serviço público se faz, essencialmente, por lei. Conforme nos ensina o insuperável Hely Lopes Meirelles, no clássico Direito Administrativo Brasileiro, da Editora Malheiros, a Constituição, ao permitir a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, quer dizer que todo cargo público só pode ser criado e modificado por norma legal aprovada pelo Legislativo. Conforme a irrefutável definição do sobredito mestre, 'Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei'. A criação de cargos, por lei, não pode, todavia, ser vista em bloco nos Poderes dos diversos níveis de governo, haja vista os enunciados de alguns dispositivos constitucionais que tratam da matéria, como nos ensinam outros administrativistas de escol como Diogenes Gasparini e Celso Antônio Bandeira de Mello, especificamente aqueles concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam os respectivos cargos por resolução, na inteligência do disposto nos incisos IV do art. 51 e XIII do art. 52 da Lei Maior da República, porquanto se referem à competência privativa da Câmara dos

Deputados e do Senado Federal" (Revista do TCEMG. Edição Especial - ano XXVIII, p. 177)

De toda sorte, apesar de a extinção, transformação e criação de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo dever ser feita por meio de resolução, os próprios arts. 51, IV e 52, XIII determinam que a fixação da respectiva remuneração deve se dar por meio de lei ordinária, de iniciativa parlamentar, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais e legais de gasto com pessoal (art. 169, §1º, da CRFB c/c arts. 20, III, a, 22 e 23 da LC nº 101/2000).

Cumprе consignar, entretanto, que alguns Tribunais de Contas têm ostentado posição restritiva desse poder-dever da Câmara Municipal de se autogerir, entendendo que a criação, transformação ou extinção dos cargos devam ser feitas sempre por meio de lei. Esse é o caso, por exemplo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, contudo, mesmo nesses casos, nada impede que a Câmara promova as medidas judiciais cabíveis por meio de sua Procuradoria, a fim de resguardar sua autonomia constitucional na gestão dos seus serviços, eis que na estrutura político-administrativa gizada pela Constituição a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são entes federativos dotados de autonomia político-administrativa, sendo de todo descabido que os órgãos de controle confirmem ao Poder Legislativo Municipal tratamento diverso daquele que é dado ao Poder Legislativo dos demais entes federativos em descompasso com o que preconiza a Constituição Federal.

Cabe, portanto, ao Poder Legislativo, em face da realidade local e no exercício de sua autonomia para tratar de matérias atinentes ao seu funcionamento decidir a melhor maneira de implementar seu órgão de controle interno com a finalidade de executar a verificação, acompanhamento e providências para correção dos atos administrativos e de gestão fiscal produzidos no âmbito do próprio Poder, visando à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da razoabilidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, bem como às normas gerais sobre contratação e finanças públicas, desde que integrado ao Sistema de Controle Interno da Administração com sede no Poder Executivo.

A resolução, como se sabe, é deliberação de caráter político-administrativo destinada para tratar de matérias da economia interna do Legislativo que não se submete à sanção e veto do chefe do Executivo. Ao contrário, a lei é espécie legislativa que, aprovada pelo Plenário, é enviada ao Prefeito Municipal para sanção, tendo ele a prerrogativa de vetá-la.

Desse modo, a adoção de lei para dispor sobre o órgão de controle interno do Poder Legislativo é de todo inconstitucional, por violar o princípio da separação entre os poderes, a autonomia da Câmara e o princípio da simetria. Contudo, a Lei devidamente aprovada e publicada goza de presunção de legalidade até decisão em contrário.

Assim sendo, nada impede que a Câmara modifique a redação do inciso I do art. 15 da Lei (M) nº. 3.671.2017, que dispõe sobre o sistema de controle interno e transparência da Câmara, para que a restrição ao desempenho de atividade político-partidária seja restrita somente ao âmbito do próprio Município.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2019.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 15 DA
LEI Nº 3.671, DE 24 DE JULHO DE 2017"**

Art. 1º Dá nova redação ao Inciso I do art. 15 da Lei nº 3.761, de 24 de julho de 2017.

"art. 15...

**I – Atividade Político-partidária no âmbito do
Município de Linhares, Estado do Espírito Santo;"**

Art. 2º Os demais dispositivos desta Lei permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e dezenove.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

CARLOS ALMEIDA FILHO
1º Secretário

EDIMAR VITORAZZI
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001868/2019

ABERTURA: 22/04/2019 - 18:11:28

REQUERENTE: MESA DIRETORA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 15 DA LEI Nº 3.671, DE 24 DE JULHO DE 2017.



PROTOCOLISTA

**LEI Nº 3.671, DE 24 DE JULHO DE 2017.**

INSTITUI E ORGANIZA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA E INCLUI A CONTROLADORIA INTERNA E TRANSPARÊNCIA NA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, REVOGA A LEI Nº 3343, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria, da Mesa Diretora, a saber:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui e organiza o Sistema de Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal de Linhares, criando e incluindo em sua estrutura organizacional a Controladoria Interna e Transparência, unidade vinculada diretamente à Presidência, e revoga a Lei nº 3.343/2013, de 27 de agosto de 2013.

Art. 2º A regulamentação, organização e fiscalização da Câmara Municipal de Linhares pelo Sistema de Controle Interno e Transparência ficam estabelecidas na forma desta Lei, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, artigos 29, 70 e 76 da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigos 39 e 42 da Lei Orgânica do Município de Linhares.

**TÍTULO II
DAS CONCEITUAÇÕES**

Art. 3º O Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal de Linhares compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 4º Entende-se por Sistema de Controle Interno e Transparência o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compreendendo particularmente:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II - o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle do uso e guarda dos bens pertencentes à Câmara, efetuado pelo órgão próprio;

IV - o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas, efetuado pelos órgãos dos sistemas de planejamento e orçamento e de contabilidade e finanças;

V - o controle exercido pela Controladoria Interna e Transparência, destinado a avaliar a sua eficiência e eficácia, assegurando a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Entende-se por unidades executoras do Sistema de Controle Interno e Transparência as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno e transparência inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

**TÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA E TRANSPARÊNCIA**

Art. 6º São responsabilidades da Controladoria Interna e Transparência da Câmara Municipal de Linhares, além daquelas dispostas nos Art. 74 da Constituição Federal e Art. 76 da Constituição Estadual, as seguintes:

I - coordenar as atividades relacionadas com o sistema de controle interno e transparência da Câmara, promover a integração operacional e orientar o cumprimento dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - apoiar o controle externo do Tribunal de Contas do Estado (TCEES), quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III - assessorar a Presidência nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

IV - interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara;

V - medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno e transparência, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, da Câmara Municipal, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles, se for o caso;

VI - avaliar o cumprimento dos programas previstos no Orçamento;

VII - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal;

IX - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

X - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao relatório de gestão fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XII - manifestar-se, quando solicitado pela Presidência, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIII - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da Câmara, com o objetivo de aprimorar o controle interno, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIV - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas da estrutura administrativa de controle interno e transparência;

XV - verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no TCEES;

XVI - manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;

XVII - alertar formalmente a autoridade administrativa competente, por meio do Controlador Geral, para que instaure imediatamente a tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XVIII - revisar e emitir parecer sobre os processos de tomadas de contas especiais instauradas pela Câmara Municipal, determinadas pelo TCEES;

XIX - representar ao TCEES, através do Controlador Geral, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades identificadas e as medidas adotadas;

XX - emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela Presidência da Câmara Municipal;

XXI - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno.

TÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DE TODAS AS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA

Art. 7º As diversas unidades componentes da estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Linhares, no que tange ao Controle Interno e Transparência, tem as seguintes responsabilidades:

I - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos programas constantes do Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III - exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes à Câmara Municipal, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV - avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que a Câmara Municipal seja parte;

V - comunicar ao Controlador Geral, responsável pela estrutura administrativa de Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO, DO PROVIMENTO DE CARGOS, DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 8º A Câmara Municipal de Linhares fica autorizada a organizar sua Controladoria Interna e Transparência, com status de Direção, vinculada diretamente ao Presidente da Câmara Municipal de Linhares, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 9º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Linhares 01 (um) cargo, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Controlador Geral, a ser preenchido preferencialmente por ocupante de cargo de provimento efetivo ou estável, o qual responderá como titular do Sistema de Controle Interno e Transparência, e 01 (um) cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Coordenador de Controle Interno e Transparência, cujas denominações, quantidades e vencimentos encontram-se conforme abaixo:

CARGO DE CONFIANÇA – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
CONTROLADOR GERAL	01	R\$ 5.000,00
COORD. DE CONT. INT. E TRANSPARÊNCIA	01	R\$ 4.000,00

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos criados pelo "caput" deste artigo deverão possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento em matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

Art. 10 São atribuições do cargo de Controlador Geral a direção, gerenciamento, planejamento e execução de todas as competências elencadas no artigo 6º desta Lei, além de outras que lhe sejam próprias em razão da natureza do cargo, a saber:

I - Direção, supervisão, organização e acompanhamento dos trabalhos e processos da Controladoria Interna e Transparência;



II - Análise final e conclusiva dos processos e dos procedimentos relacionados à Controladoria Interna e Transparência;

III - Sugerir à Presidência a edição de atos normativos de regulamentação de procedimentos Internos e rotinas;

IV - Gerenciar e prestar atendimento às atividades de auditoria e controladoria do Sistema de Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal de Linhares;

V - Avaliar os relatórios e atuação do Coordenador de Controle Interno e Transparências;

Parágrafo único - A conclusão dos trabalhos e posicionamento da Controladoria Interna e Transparência da Câmara Municipal, bem como a sua representação, é de competência exclusiva do Controlador Geral;

Art. 11 São atribuições do cargo de Coordenador de Controle Interno e Transparência:

I - Coordenar as atividades de controle interno e transparência realizadas pelas unidades executoras do Sistema de Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal de Linhares e demais servidores envolvidos nas ações de controle interno;

II - Análise prévia dos processos e dos procedimentos relacionados à Controladoria Interna e Transparência, auxiliando o Controlador Geral no exercício de suas funções;

III - Receber e avaliar os relatórios e atuação do ocupante do cargo de provimento efetivo de Controlador;

IV - Fiscalizar o cumprimento dos programas previstos no Orçamento, submetendo-o à análise conclusiva do Controlador Geral.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DE CONTROLADORIA INTERNA E TRANSPARÊNCIA

Art. 12 A Controladoria Interna e Transparência é órgão de assessoramento ao Presidente, à Mesa Diretora e aos demais órgãos que compõe a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Linhares nas ações de controle interno.

Art. 13 A Controladoria Interna e Transparência da Câmara Municipal de Linhares compreende:

I - Órgão de Direção superior constituído por 01 (um) Cargo de Provimento em comissão de Controlador Geral;

II - 01 (um) Cargo de Coordenador de Controle Interno e Transparência, de provimento em comissão;

III - 01 (um) cargo de Controlador, de provimento efetivo, criado pela Lei 3.127/2011, de 01 de novembro de 2011, cujo ocupante deverá ter nível de escolaridade superior.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 14 É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com a Controladoria Interna e Transparência, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:

I - Responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;

II - Punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - Condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

IV - E que esteja cumprindo estágio probatório, salvo para o cargo de Controlador, de provimento efetivo.

Art. 15 Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno e Transparência exercer:

I - Atividade Político-partidária; *no âmbito do município de Linhares;*

II - Patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 16 Constituem-se garantias dos servidores que integram a Controladoria Interna e Transparência:

I - Independência profissional para o desempenho de suas atividades;

II - A solicitação de acesso a documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Interna e Transparência no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a Controladoria Interna e Transparência deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 3º O Servidor lotado na Controladoria Interna e Transparência da Câmara Municipal, deverá guardar sigilo sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese a terceirização da implantação e manutenção da estrutura administrativa de Controle Interno e Transparência, regulamentado por esta Lei, cujo exercício é de exclusiva competência da Câmara Municipal de Linhares.

Art. 18 A estrutura administrativa de Controle Interno e Transparência não poderá ser alocado a unidade já existente na estrutura da Câmara Municipal, que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividade que não a de controle interno.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias fixadas anualmente no Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.343/2013, de 27 de agosto de 2013.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

LEI Nº 3.671, DE 24 DE JULHO DE 2017.

ANEXO I

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.
MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO.

Elemento de Despesa	Valor mês	Prov. Mês 13º	Prov. Mês ½ Férias	Prev.	Total/Mês
Vencimentos e Vantagem Fixas Estrutura Antiga	5.000,00	416,66	208,33	1.218,37	6.843,36
Vencimentos e Vantagem Fixas Estrutura Nova	9.000,00	750,00	375,00	2.193,07	12.318,07
TOTAL 12 MESES					65.696,52

IMPACTO FINANCEIRO
REFLEXO NO EXERCÍCIO DE 2017 A 2019 COM AUMENTO E EXCLUSÃO DE QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO.

ANO	DESPESA ANUAL	PREVISÃO REVISÃO ANUAL	MÉDIA MENSAL
2017	73.908,42	4,40%	12.318,07
2018	154.320,78	5,00%	12.860,06
2019	162.036,75	5,00%	13.503,06

AUMENTO RESULTANTE NA FOLHA DE PAGAMENTO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO SOBRE AS DOTAÇÕES NO EXERCÍCIO DE 2017

ELEMENTO DE DESPESA	ORÇAMENTO PARA 2017	IMPACTO EM REAIS/ANO 2017	IMPACTO ORÇAMENTARIO/ANO
Orçamento Anual-Pessoal e Encargos	12.325.000,00	32.848,26	0,2665%
Orçamento Anual Total	16.210.000,00	32.848,26	0,2026%

IMPACTO NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE (2018-2019) COM VALORES CORRIGIDOS ANUALMENTE NAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS NA ORDEM DE 4,40% em 2017 E 5,00% NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE.

ELEMENTO DE DESPESA	ORÇAMENTO PARA 2018/2019	IMPACTO EM REAIS/ANO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/ANO
2018*	17.000.000,00	154.320,78	0,90%
2019*	17.765.000,00	162.036,75	0,91%

NOTA:

1- A coluna Orçamento representa o valor total de duodécimo a ser recebido pela Câmara nos exercícios 2018/2019.

2-(*) Representa o impacto no orçamento previsto no PPA para os exercícios de 2017/2019, ressalvado possíveis ajustes no PPA, LDO E LOA.

3- Os índices de correção dos salários anualmente é de 4,40% para 2017 e 5,00% para 2018 e 2019.

Com a implantação, o valor gerado **mensal** previsto na folha de pagamento do exercício de 2017 é de R\$ 5.474,71 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

O índice de crescimento da despesa de pessoal, não afeta os limites da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o Legislativo está com índice muito abaixo do previsto.

Também não será afetado o índice estabelecido no §1º do Art.29-A da Constituição que estabelece que a Câmara Municipal **não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, excluído gastos com inativos.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001868/2019

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. DA NOVA
REDAÇÃO AO INC. I DO ART. 15 DA
LEI Nº 3.671/2017. COMPETÊNCIA
EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
PARA TRATAR SOBRE SUA
ORGANIZAÇÃO. VIABILIDADE
JURÍDICA DO PL."**

Pelo presente PL pretende-se dar nova redação ao inc. I do art. 15 da Lei nº 3.671/2017, a qual institui e organiza o Sistema de Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal de Linhares.

Já adentrando na análise dos aspectos jurídicos do PL, importante registrar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares está inserida no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, prevendo especificamente no inc. III a competência para tratar de sua organização interna. Vejamos:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna;

Conforme já anotado, o presente Projeto de Lei busca dar nova redação ao inc. I do art. 15 da Lei nº 3.671/2017, a qual institui e organiza o Sistema de Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal de Linhares, situando-se, como se vê, no âmbito da competência do Poder Legislativo Municipal por tratar, claramente, de assuntos relativos à sua organização interna.

Passado esse ponto, denota-se que a alteração pretendida não desvirtua a essência do impedimento constante do inc. I do art. 15.

Ora, ao Controle Interno cabem atividades de auditoria, fiscalização acerca do cumprimento da legalidade nos procedimentos realizados, análise da transparência da gestão fiscal, enfim, inspecionar todos os atos praticados pelo órgão público.

Por tal razão, naturalmente, exige-se o afastamento da atividade político-partidária por aqueles que ocupam cargos vinculados ao Controle Interno, a fim de que sejam garantidas isonomia e imparcialidade em seu proceder.

No entanto, a vedação da atividade político-partidária de maneira indistinta, da forma atualmente vigente na Lei 3.671/2017, revela-se desproporcional, pois impede a atividade em qualquer outro município ou Estado do país.

Certamente, o objetivo do impedimento é que o servidor público que ocupe cargo junto ao controle interno tenha liberdade de atuação no âmbito do município em que localizado o órgão público. E é exatamente esse o escopo do Projeto de Lei em análise: que os integrantes do Controle Interno fiquem impedidos de exercer atividade político-partidária tão somente no âmbito do município de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta feita, tenho por regular a alteração pretendida, na medida em que respeita os princípios da legalidade e proporcionalidade.

Quanto à técnica legislativa, faz-se tão somente a observação de que a alteração de lei já em vigor é realizada por meio de outra lei. Já as emendas são instrumentos utilizados para modificação de Projeto de Lei quando ainda em andamento o processo legislativo.

Diante disso, sugere-se que a continuidade da presente proposição se dê sob o título de "Projeto de Lei" e não "Projeto de Emenda", já que está-se buscando a alteração de um dispositivo de lei em vigor.

No mais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, nos termos do inc. III do art. 137, haja vista a ampliação de direito de servidores ocupantes do Controle Interno, e quanto à votação, esta deverá ser **NOMINAL**, conforme art. 156, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que compete a



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

esta Comissão exarar parecer sobre questões atinentes à cidadania e matérias correlatas.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.



ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001868/2019

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares que ***“DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 15 DA LEI Nº 3.671, DE 24 DE JULHO DE 2017.”***

À comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei visa dar nova redação ao inciso I do artigo 15 da Lei nº 3.671 de 24 de julho de 2017, ao qual institui e organiza o Sistema de Controle Interno e Transparência da Câmara Municipal de Linhares.

Importante destacar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito do tema, estando inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna.*

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001868/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico municipal e com o entendimento da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove.

TOBIAS COMETTI

Presidente

MARCELO PESSOTI

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro